

Goiânia, 09 de junho de 2017.

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jucuí e Alto da Serra do Botucaraí RS – COMAJA**

<b>Dados</b>	<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017</b>
<b>Órgão</b>	Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jucuí e Alto da Serra do Botucaraí RS – COMAJA
<b>Objeto</b>	Aquisição mediante Registro de Preços de Contratação futura de Serviços de Recadastramento Imobiliário para municípios do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jucuí e Alto da Serra do Botucaraí, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva, conforme os quantitativos e especificações definidas no Edital e seus anexos.
<b>Empresa Licitante</b>	Geopix do Brasil LTDA – ME
<b>CNPJ</b>	04.556.970/0001-29
<b>Endereço</b>	Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3638.1975 – E-mail: contato@geopix.com.br

**GEOPIX DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, por meio de sua Assessora Jurídica, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, interpor **CONTRA-RAZÕES** ao **Recurso Administrativo** interposto no Pregão Presencial nº 005/2017, acima especificado, do COMAJA/RS.

## I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 10.520/02 (Art. 4º, incisos XVIII a XXI) prevê que qualquer licitante poderá interpor recurso contra decisão do Pregoeiro, tendo sido este procedimento adotado perante o Pregão Presencial nº 005/2017 – COMAJA.

Levando-se em consideração que o Recurso, interposto pela Empresa Metrocil Empresa de Cadastro Imobiliário LTDA. EPP, foi entregue à GEOPIX do Brasil LTDA. EPP no dia 08/06/2017, com sua consequente intimação para apresentação de Contrarrazões. E, considerando que, conforme a Ata, datada de 05/06/2017, foi-se, expressamente, estabelecido o prazo para envio das contrarrazões, ou seja, até o dia 12/06/2017, às 17 horas.

Com base na Lei nº 8.666/93, aplicada, subsidiariamente, ao Pregão, constata-se em seu art. 110 que a contagem de prazo é especificada, além de determinar que o início e o vencimento ocorrem em dia de expediente do órgão ou entidade.

### **Lei nº 8.666/93**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Após essas explanações, esclarece-se que o dia do vencimento do prazo, 11/06/2017, foi domingo, e portanto, este prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, com funcionamento, do órgão, ou seja, dia 12/06/2017. Para tanto, a Empresa GEOPIX DO BRASIL protocola a sua súplica atempadamente, quer-se portanto concluir pela sua tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação prévia, este Pedido encontra amparo na legislação federal, estadual e normativos.

## II – DOS FATOS

A Empresa Geopix do Brasil LTDA., participando do Pregão Presencial nº 005/2017 – COMAJA / RS, esteve presente à Sessão, na qual se abriu os envelopes de propostas, sendo a Proposta de Menor Valor a apresentada pela Empresa Ecosfera, no valor de R\$ 2.200.000,00.

A Sessão foi suspensa e retomada no dia 05/06/2017. Sendo que nesta data, compareceram apenas as Empresas GEOPIX DO BRASIL e Metrocil Empresa de Cadastro Imobiliário LTDA. EPP. Sem qualquer alegação, as Empresas Ecosfera e GondenGEO não se fizeram presentes. Ressalte-se que a Empresa Ecosfera era a empresa que estava em primeiro lugar, pois ofertou a Menor Proposta (R\$ 2.200.000,00).

Mesmo assim, foi aberta a Sessão e participaram a empresa, ora autora das Contrarrrazões, e a Empresa Metrocil Empresa de Cadastro Imobiliário LTDA. EPP. Neste ato, iniciou-se a fase de lances, frisando que estes deveriam ser inferiores à proposta classificada em primeiro (Ecosfera – R\$ 2.200.000,00), apenas a Empresa GEOPIX DO BRASIL ofereceu lance, cobrindo a proposta inicial.

A Empresa Metrocil não participou da etapa de lances, significando sua exclusão dessa etapa, mantendo-se o preço, inicialmente, apresentado.

A alegação da empresa Metrocil é que num só lance a Empresa GEOPIX DO BRASIL desceu mais de R\$ 1.000.000,00, em seu valor original. Além de enfatizar que isso seria inexecuível. Asseverou também a respeito da não apresentação da documentação fiscal hábil, enfatizou sobre existir uma Ação de Improbidade Administrativa em trâmite, constando nas Certidões da GEOPIX, além de alegar que o objeto dos Atestados de Capacidade Técnica não são iguais ao Objeto do Edital.

Em sendo assim, passa-se à fundamentação para as presentes Contrarrrazões.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 – Da Exequibilidade do Preço

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecuibilidade das propostas. O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:

#### **Lei nº 10.520/02**

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao proponente decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.”

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexecuibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecuibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

### **Lei nº 10.520/02**

“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Esta, a seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

### **Lei nº 8.666/93**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

### **Lei nº 8.666/93**

“§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

## Lei nº 8.666/93

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

**É importante frisar que o critério de inexequibilidade é um requisito presumido, não existindo qualquer regra que aponte um valor como inviável de execução.**

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação de critérios é uma presunção para aferir a inexequibilidade. Como **presunção**, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a exequibilidade de seus preços.

Em termos bastante objetivos, é recomendado que seja conferida à Empresa Geopix a oportunidade para comprovar a viabilidade de execução com o valor apresentado, qual seja, **R\$ 2.199.000,00** (dois milhões, cento e noventa e nove mil reais).

Portanto, a Empresa GEOPIX DO BRASIL, com base na alegação da Empresa Metrocil apresenta sua Planilha de Composição de Custos, comprovando que o valor apresentado, é plenamente exequível.

### Súmula 262 – TCU

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de

diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

**Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço

inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

**3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva

na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Ainda, no sentido de esclarecimento, frisa-se que o valor apresentado pela GEOPIX DO BRASIL é **R\$ 2.199.000,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil reais)**, foi o único lance possível, vez que o valor referencial para os lances era a proposta da Empresa ECOSFERA (R\$ 2.200.000,00). Nesse sentido, não tem qualquer pertinência a alegação da Empresa Metrocil, em dizer que houve uma redução de mais de 50%. Oras, era a única possibilidade! Basta checar as regras do Pregão.

Em suma, após a apresentação da comprovação de exequibilidade com o valor final demonstrado pela GEOPIX DO BRASIL, enfatiza-se que, mais uma vez, que essa alegação é totalmente descabida.

Ainda, com relação à obrigatoriedade de atender a todos os requisitos exigidos em Edital, quando se faz a composição dos custos para se apresentar a Proposta, a Empresa GEOPIX DO BRASIL é plenamente ciente, vez que apresentou Declaração de pleno conhecimento do Instrumento Convocatório, além de se prontificar a cumprir com integralidade todos os itens especificados. Portanto, a Contrarrazoante é ciente que de o levantamento é **IN LOCO**, e este requisito foi levado em conta na composição dos custos.

Relativamente, ao Princípio da Isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 foi plenamente atendido, vez que todos os licitantes tiveram equidade de participação, sendo-lhes oferecidas as mesmas ações e etapas para perseguir sua continuidade no certame.

Mais uma vez, totalmente descabidas todas as alegações quanto à exequibilidade do valor da Empresa GEOPIX DO BRASIL, afinal esta demonstrou sua plena execução.

### III.2 – Da Certidão Municipal e a Classificação como Empresa de Pequeno Porte

Os critérios de enquadramento para ME e EPP se formam em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário. Estes esclarecimentos fazem-se necessários para verificação se as empresas participantes dos certames licitatórios têm direito aos benefícios previstos na **LC Federal nº 123/06**.

A Empresa **GEOPIX DO BRASIL** é beneficiária da classificação como Empresa de Pequeno Porte, como informa todos os seus documentos, acostados ao presente processo licitatório.

O tratamento diferenciado, garantido às Empresas de Pequeno Porte, encontra suporte no **Art. 170, inciso IX** e no **Art. 179 da Carta Magna de 1988**, respectivamente, *in verbis*:

#### CF/88

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

O Princípio da Isonomia, mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para integrar o Processo Licitatório, participem e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma

posição e condição de concorrência, mas não é isto que ocorre entre as ME, EPP e as multinacionais ou grandes empresas.

Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.

A **LC Federal nº 123/06** dispõe em seu art. 47 que:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

Por todo o exposto é justo e legal que a Empresa GEOPIX DO BRASIL usufrua dos benefícios da **LC Federal nº 123/06**, já que se classifica como EPP – Empresa de Pequeno Porte, inclusive vale frisar que esta condição foi expressada pela empresa no dia da Sessão de Abertura das Documentações e Entrega das Propostas de Preços, conforme Ata.

### **III.2.1 – Das Prerrogativas das Empresas de Pequeno Porte nos Processos Licitatórios – LC Federal nº 123/2006**

A **LC Federal nº 123/2006** estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos<sup>1</sup>:

*“Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela*

---

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. As licitações e o estatuto da microempresa. *Revista JML de Licitações e Contratos*, Seção Doutrina, Curitiba, n. 3, jun./2007.

*lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário”.*

No mesmo sentido dispõe Irene Patrícia Nohara<sup>2</sup>:

*“A regularidade com a seguridade social é exigência constitucional uma vez que o art. 195, § 3º, do Texto Maior dispõe que: “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.*

Para tanto faz-se respectivamente necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC Federal nº 123/2006, lhe dar um amparo legal.

Este cenário é o que se insere a **Empresa GEOPIX DO BRASIL**, que apresentou o Certidão Municipal irregular, todavia, a LC Federal nº 123/2006 e a Instrução Normativa nº 008/2016 do TCM/Goiás e TCE/RS asseguram o direito a sanear esta impropriedade.

É assegurada, pela LC Federal nº 123/2006, às ME e EPP a possibilidade de apresentarem a documentação relativo à regularidade fiscal com algumas restrições, podendo a mesma posteriormente se regularizar para poder efetuar a assinatura do contrato. Contudo, esta autorização não poderá ser motivo para a ME ou EPP deixarem de apresentar determinado documento.

#### **LC nº 123/2006**

“Art. 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o

---

<sup>2</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 4ª ed.; vol. 2, São Paulo: Atlas, 2012.

proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

#### **IN Nº 008/2016 – TCM/GO**

“Art. 5º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente deverá ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver qualquer restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, deverá ser assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal deverá ser contado a partir da:

I - divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sem inversão de fases; ou,

II - divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, com a inversão de fases.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.”

Os artigos, acima esposados, são claros, ao estabelecer que por mais que a ME e EPP estejam com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição às mesmas são obrigadas a apresentar toda a documentação no ato do certame, a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos.

Isto, não irá habilitar e nem inabilitar a ME ou EPP do certame licitatório, todavia, as mesmas deverão posteriormente regularizar a sua situação.

Segundo Eduardo Gonzaga Oliveira Natal<sup>3</sup>:

*“Trata-se de um regime jurídico diferenciado que cria uma permissão às microempresas e às empresas de pequeno porte para efeito de regularizarem sua situação fiscal, acaso estejam em desconformidade, após a etapa de adjudicação.*”

***Visto que, a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição não poderão ser inabilitadas, até porque, caso fossem declaradas inabilitadas, nos termos do art. 41, § 4º da Lei nº 8.666/93, haveria a preclusão do direito de participarem das fases subsequentes, nos casos da modalidade convite, tomada de preços, concorrência e Pregão. E este foi a situação vivenciada no Certame do COMAJA/RS, a Geopix do Brasil participou da fase de lances, sagrando-se vencedora, inclusive.***

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no § 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

---

<sup>3</sup> NATAL, Eduardo Gonzaga Oliveira de. Do Acesso das Pequenas Empresas aos Mercados: HENARES NETO, Halley (coord.). *Comentários à Lei do Supersimples LC 123/2006*. 1. Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 258 – 262 - 263.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Para tanto, é inegável que a GEOPIX DO BRASIL usufrui do benefício de poder regularizar a situação da sua documentação fiscal, vez que esta goza dos benefícios da LC nº 123/2006.

### **III.3 – Da Ausência de Coisa Julgada (Processo nº 5236646.96.2016.8.09 – 3ª Vara da Fazenda Municipal de Goiânia/GO)**

A nova ordem jurídica processual civil foi inaugurada com o início da vigência da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de instituto indispensável para a garantia das normas fundamentais do processo civil, notadamente as que albergam os princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

O *dever* de considerar o fato novo no momento de proferir a decisão deve levar em conta que não existe qualquer decisão sobre a questão levantada (Processo nº 5236646.96.2016.8.09 – 3ª Vara da Fazenda Municipal de Goiânia/GO), portanto, não há coisa julgada, em senso assim, a empresa GEOPIX DO BRASIL, não pode ser prejudicada em função de uma alegação sem provas.

Não é qualquer fato que *deve* ser apreciado à luz do comando prescrito numa alegação que não exista qualquer sentença. Os fatos irrelevantes para a atividade, sem potencial de influir no julgamento do feito, não podem ser considerados fatos novos *legítimos*.

Há verdadeira tentativa, da Empresa Metrocil, de trazer ao Pregão Presencial nº 005/2017, um fato existente que não possui qualquer julgamento, portanto, não podendo ser considerado fator de impedimento em participação do processo licitatório, nem tampouco requisito de inabilitação.

Por conseguinte, requer-se seja desconsiderado totalmente esta alegação proposta pela empresa Metrocil, haja vista este ser ilegal. Todavia, requer-se improcedência total das alegações feitas contra a Empresa Geopix do Brasil, pelas razões e fatos acima expressados.

### III.4 – Da Alegação de Ausência de Comprovação do Método

A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. É neste sentido que se deve frisar que em um Processo Licitatório ao requerer correlação com o objeto a ser licitado, não se pode exigir uma identidade equivalente, ou seja, 100% idêntico, apenas que tenha realizado serviços semelhantes. Assim, resta comprovada a capacidade técnica e a correlação dos documentos apresentados com o Objeto do presente Pregão, mesmo que estes não sejam idênticos.

#### TCU

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

**Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

Repisa-se que a pertinência e a compatibilidade com objeto, não tem significado de IGUAL. Então para a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por conseguinte, mais uma vez, descabida a alegação da Empresa Metrocil, ao evidenciar que os atestados da GEOPIX DO BRASIL não guardam correlação com o objeto do Processo Licitatório.

Independente de um item ou outro não estar correlacionado, o Objeto dos Atestados de Capacidade Técnica são totalmente compatíveis com o objeto.

Vale frisar que a GEOPIX DO BRASIL já realizou os itens elencados no Edital, como:

a) Levantamento Cadastral/Cadastro Técnico Multifinalitário, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

b) Elaboração de Rede de Referência Geodésica Municipal.

c) Planta de Valores Municipal.

Em sendo assim, repise-se que os Atestados da Empresa GEOPIX são todos compatíveis com o objeto do Processo Licitatório.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja a presente Contrarrazões julgada procedente, com efeito para:

- Manter a classificação da Empresa GEOPIX DO BRASIL como vencedora do Processo Licitatório.
- Acatar e considerar legal e válida toda documentação apresentada.
- Julgar exequível a Planilha de Composição de Custos acostada, vez que este conceito na lei é absolutamente relativo.
- Declarar improcedente todas as Alegações apresentadas em contrário, em sede de recursos.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.



**LUIZ FERNANDO LOZI**  
**GEOPIX DO BRASIL LTDA.**



**CAROLINA MARTINS DE ANDRADE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**GEOPIX DO BRASIL LTDA.**

## ANEXO I

### Planilha de Composição de Custos

<b>ETAPAS</b>	<b>EVENTO FÍSICO</b>	<b>PRAZO EM DIAS</b>	<b>VALOR</b>
<b>1 – Elaboração e Implantação da Rede Geodésica Municipal</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(60)	R\$ 131.940,00
<b>2 – Fornecimento de Imagem de satélite de alta resolução e pós processamento</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(60)	R\$ 439.800,00
<b>3 – Cadastramento e Recadastramento Imobiliário “in-loco”</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(180)	R\$ 483.780,00
<b>4 – Elaboração da base cartográfica (Mapeamento Cartográfico Digital)</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(60)	R\$ 153.930,00
<b>5 – Construção da PGV - Planta Genérica de Valores</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(120)	R\$ 175.920,00
<b>6 – Implantação do software de SIG - Sistema de Informações Geográficas</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(180)	R\$ 197.910,00
<b>7 – Revisão do Conteúdo do Código Tributário Municipal</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(120)	R\$ 109.950,00
<b>8- Treinamento aos servidores municipais</b>	Entrega contada partir da ordem serviço	(330)	R\$ 43.980,00
<b>BDI</b>			R\$ 461.790,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 2.199.000,00</b>

## ANEXO II

### Detalhamento das etapas

ETAPAS	EVENTO FÍSICO		PRAZO EM DIAS	VALOR
<b>1 – Elaboração e Implantação da Rede Geodésica Municipal</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO		(60)	R\$ 131.940,00
Custo Médio				
Funcionários				
Técnico em Agrimensura	2	R\$ 3.748,00	R\$ 7.496,00	
Auxiliar	4	R\$ 1.874,00	R\$ 7.496,00	
Parcial			R\$ 14.992,00	
Encargos Sociais				
INSS	20%	R\$ 14.992,00	R\$ 2.998,40	
FGTS	8%	R\$ 14.992,00	R\$ 1.199,36	
RAT	1%	R\$ 14.992,00	R\$ 149,92	
Terceiros	5,8%	R\$ 14.992,00	R\$ 869,54	
Parcial			R\$ 5.217,22	
Proventos Anuais				
Férias (1 mês)			R\$ 1.249,33	
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 416,44	
13º Salário (1 mês)			R\$ 1.249,33	
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 599,68	
Parcial			R\$ 3.514,79	
Locação de Equip e Outros.				
GPS L1/L2	2	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00	
Carro	2	R\$ 2.400,00	R\$ 4.800,00	
Refeições	270	R\$ 20,00	R\$ 5.400,00	
Parcial			R\$ 16.200,00	
Despesa com Transporte				
Combustível	R\$ 3.625,35	1	R\$ 3.625,35	
Parcial			R\$ 3.625,35	
Diversos				
Uniformes	Mensal		R\$ 80,00	
EPI's	Mensal		R\$ 80,00	
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ 13.000,00	
Parcial			R\$ 13.160,00	
Sub-Total			56.709,36	
Tributos				
PIS	0,65%	R\$ 56.709,36	R\$ 368,61	
COFINS	3,00%	R\$ 56.709,36	R\$ 1.701,28	
Contrib. Social	2,88%	R\$ 56.709,36	R\$ 1.633,23	
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 56.709,36	R\$ 2.722,05	
ISSQN	5,00%	R\$ 56.709,36	R\$ 2.835,47	
Parcial			R\$ 9.260,64	
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			<b>R\$ 65.970,00</b>	
<b>CUSTO DA ETAPA (60 dias)</b>			<b>R\$ 131.940,00</b>	

<b>2 – Fornecimento de Imagem de satélite de alta resolução e pós processamento</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(60)	R\$ 439.800,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Aquisição de licença Imagem de Satélite, Resolução Espacial de no mínimo 50cm de resolução</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Resolução Espacial Pancromática: 0,30 metros</li> <li>• Resolução Espacial Multiespectral: 1,24 metros</li> <li>• Resolução Radiométrica: 11 bits</li> <li>• Imagem falsa cor em formato: TIFF / GEOTIFF</li> <li>• Bandas espectrais: Blue, Green, Red, Near Infrared e Panchromatic</li> <li>• Sistema de Projeção e Referência Geodésica: UTM – SIRGAS2000</li> <li>• Escala de compatibilidade cartográfica: 1.2.500</li> <li>• Ângulo Nadir: até 15º</li> <li>• Condições de visibilidade: até 10% de nuvem</li> </ul>		R\$	318.387,55
<b>Funcionários</b>			
Técnico em Geoprocessamento	4	R\$ 3.748,00	R\$ 14.992,00
Auxiliar	1	R\$ 1.874,00	R\$ 1.874,00
Parcial			R\$ 16.866,00
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 16.866,00	R\$ 3.373,20
FGTS	8%	R\$ 16.866,00	R\$ 1.349,28
RAT	1%	R\$ 16.866,00	R\$ 168,66
Terceiros	5,8%	R\$ 16.866,00	R\$ 978,23
Parcial			R\$ 5.869,37
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 1.405,50
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 468,50
13º Salário (1 mês)			R\$ 1.405,50
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 674,64
Parcial			R\$ 3.954,14
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
GPS L1/L2	2	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
Carro	2	R\$ 2.400,00	R\$ 4.800,00
Refeições	270	R\$ 20,00	R\$ 5.400,00
Parcial			R\$ 16.200,00
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 3.625,35	1	R\$ 3.625,35
Parcial			R\$ 3.625,35
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 80,00
EPI's	Mensal		R\$ 80,00
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ 13.000,00
Parcial			R\$ 13.160,00
Sub-Total			378.062,41
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 378.062,41	R\$ 2.457,41
COFINS	3,00%	R\$ 378.062,41	R\$ 11.341,87
Contrib. Social	2,88%	R\$ 378.062,41	R\$ 10.888,20
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 378.062,41	R\$ 18.147,00
ISSQN	5,00%	R\$ 378.062,41	R\$ 18.903,12
Parcial			R\$ 61.737,59
<b>CUSTO TOTAL DA ETAPA</b>			<b>R\$ 439.800,00</b>

<b>3 – Cadastramento e Recadastramento Imobiliário “in-loco”</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(180)	R\$ 483.780,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Funcionários</b>			
Coordenador	1	R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00
Gerente de pesquisa	2	R\$ 1.874,00	R\$ 3.748,00
Cadastradores	17	R\$ 1.162,51	R\$ 19.762,72
Parcial			R\$ 27.258,72
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 27.258,72	R\$ 5.451,74
FGTS	8%	R\$ 27.258,72	R\$ 2.180,70
RAT	1%	R\$ 27.258,72	R\$ 272,59
Terceiros	5,8%	R\$ 27.258,72	R\$ 1.581,01
Parcial			R\$ 9.486,03
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 2.271,56
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 757,19
13º Salário (1 mês)			R\$ 2.271,56
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 1.090,35
Parcial			R\$ 6.390,66
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
Carro	3	R\$ 2.400,00	R\$ 7.200,00
Refeições	270	R\$ 20,00	R\$ 5.400,00
Parcial			R\$ 12.600,00
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 3.625,35	3	R\$ 10.876,05
Parcial			R\$ 10.876,05
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 1.500,00
EPI's	Mensal		R\$ 1.200,00
Parcial			R\$ 2.700,00
Sub-Total			69.311,46
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 69.311,46	R\$ 450,52
COFINS	3,00%	R\$ 69.311,46	R\$ 2.079,34
Contrib. Social	2,88%	R\$ 69.311,46	R\$ 1.996,17
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 69.311,46	R\$ 3.326,95
ISSQN	5,00%	R\$ 69.311,46	R\$ 3.465,57
Parcial			R\$ 11.318,56
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			R\$ 80.630,02
<b>CUSTO DA ETAPA (180 dias)</b>			R\$ 483.780,14

<b>4 – Elaboração da base cartográfica (Mapeamento Cartográfico Digital)</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(60)	R\$ 153.930,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Funcionários</b>			
Tecnologos em Geoprocessamento	5	R\$ 3.748,00	R\$ 18.740,00
Auxiliar	3	R\$ 1.874,00	R\$ 5.622,00
Parcial			R\$ 24.362,00
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 24.362,00	R\$ 4.872,40
FGTS	8%	R\$ 24.362,00	R\$ 1.948,96
RAT	1%	R\$ 24.362,00	R\$ 243,62
Terceiros	5,8%	R\$ 24.362,00	R\$ 1.413,00
Parcial			R\$ 8.477,98
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 2.030,17
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 676,72
13º Salário (1 mês)			R\$ 2.030,17
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 974,48
Parcial			R\$ 5.711,54
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
GPS L1/L2	0	R\$ 3.000,00	R\$ -
Carro	0	R\$ 2.400,00	R\$ -
Computadores	8	R\$ 1.800,00	R\$ 14.400,00
Softwares	8	R\$ 121,18	R\$ 969,41
Refeições	540	R\$ 20,00	R\$ 10.800,00
Parcial			R\$ 26.169,41
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 3.625,35	0	R\$ -
Parcial			R\$ -
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 960,00
EPI's	Mensal		R\$ 480,00
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ -
Parcial			R\$ 1.440,00
<b>Sub-Total</b>			<b>66.160,92</b>
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 66.160,92	R\$ 430,05
COFINS	3,00%	R\$ 66.160,92	R\$ 1.984,83
Contrib. Social	2,88%	R\$ 66.160,92	R\$ 1.905,43
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 66.160,92	R\$ 3.175,72
ISSQN	5,00%	R\$ 66.160,92	R\$ 3.308,05
Parcial			R\$ 10.804,08
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			<b>R\$ 76.965,00</b>
<b>CUSTO DA ETAPA (60 dias)</b>			<b>R\$ 153.930,00</b>

<b>5 – Construção da PGV - Planta Genérica de Valores</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(120)	R\$ 175.920,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Funcionários</b>			
Engenheiro Agrimensor	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
Arquiteto e Urbanista	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Engenheiro Civil	1	R\$ 1.452,13	R\$ 1.452,13
Advogado	1	R\$ 1.452,13	R\$ 1.452,13
Parcial			R\$ 13.904,26
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 13.904,26	R\$ 2.780,85
FGTS	8%	R\$ 13.904,26	R\$ 1.112,34
RAT	1%	R\$ 13.904,26	R\$ 139,04
Terceiros	5,8%	R\$ 13.904,26	R\$ 806,45
Parcial			R\$ 4.838,68
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 1.158,69
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 386,23
13º Salário (1 mês)			R\$ 1.158,69
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 556,17
Parcial			R\$ 3.259,78
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
GPS L1/L2	0	R\$ 3.000,00	R\$ -
Carro	1	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
Computadores	3	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00
Softwares	3	R\$ 121,18	R\$ 363,53
Refeições	270	R\$ 20,00	R\$ 5.400,00
Parcial			R\$ 13.563,53
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 800,00	1	R\$ 800,00
Parcial			R\$ 800,00
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 960,00
EPI's	Mensal		R\$ 480,00
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ -
Parcial			R\$ 1.440,00
<b>Sub-Total</b>			<b>37.806,25</b>
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 37.806,25	R\$ 245,74
COFINS	3,00%	R\$ 37.806,25	R\$ 1.134,19
Contrib. Social	2,88%	R\$ 37.806,25	R\$ 1.088,82
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 37.806,25	R\$ 1.814,70
ISSQN	5,00%	R\$ 37.806,25	R\$ 1.890,31
Parcial			R\$ 6.173,76
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			<b>R\$ 43.980,01</b>
<b>CUSTO DA ETAPA (120 dias)</b>			<b>R\$ 175.920,03</b>

<b>6 – Implantação do software de SIG - Sistema de Informações Geográficas</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(180)	R\$	197.910,00
<b>Custo Médio</b>				
<b>Funcionários</b>				
Analista de Sistema	1	R\$	6.000,00	R\$ 6.000,00
Engenheiro Agrimensor	1	R\$	2.328,00	R\$ 2.328,00
Parcial				R\$ 8.328,00
<b>Encargos Sociais</b>				
INSS	20%	R\$	8.328,00	R\$ 1.665,60
FGTS	8%	R\$	8.328,00	R\$ 666,24
RAT	1%	R\$	8.328,00	R\$ 83,28
Terceiros	5,8%	R\$	8.328,00	R\$ 483,02
Parcial				R\$ 2.898,14
<b>Proventos Anuais</b>				
Férias (1 mês)				R\$ 694,00
1/3 de Férias (1 mês)				R\$ 231,33
13º Salário (1 mês)				R\$ 694,00
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)				R\$ 333,12
Parcial				R\$ 1.952,45
<b>Locação de Equip e Outros.</b>				
Carro	1	R\$	2.400,00	R\$ 2.400,00
Computadores	4	R\$	1.800,00	R\$ 7.200,00
Softwares	4	R\$	121,18	R\$ 484,70
Refeições	180	R\$	20,00	R\$ 3.600,00
Parcial				R\$ 13.684,70
<b>Despesa com Transporte</b>				
Combustível	R\$ 1.000,00	1	R\$	1.000,00
Parcial				R\$ 1.000,00
<b>Diversos</b>				
Uniformes	Mensal			R\$ 400,00
EPI's	Mensal			R\$ 100,00
Taxa de Mobilização	Mensal			R\$ -
Parcial				R\$ 500,00
<b>Sub-Total</b>				<b>28.363,30</b>
<b>Tributos</b>				
PIS	0,65%	R\$	28.363,30	R\$ 184,36
COFINS	3,00%	R\$	28.363,30	R\$ 850,90
Contrib. Social	2,88%	R\$	28.363,30	R\$ 816,86
Imposto de Renda	4,80%	R\$	28.363,30	R\$ 1.361,44
ISSQN	5,00%	R\$	28.363,30	R\$ 1.418,17
Parcial				R\$ 4.631,73
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>				<b>R\$ 32.995,03</b>
<b>CUSTO DA ETAPA (180 dias)</b>				<b>R\$ 197.970,17</b>

<b>7 – Revisão do Conteúdo do Código Tributário Municipal</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(120)	R\$ 109.950,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Funcionários</b>			
Advogado	1	R\$ 3.766,50	R\$ 3.766,50
Engenheiro Agrimensor	1	R\$ 2.328,00	R\$ 2.328,00
Parcial			R\$ 6.094,50
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 6.094,50	R\$ 1.218,90
FGTS	8%	R\$ 6.094,50	R\$ 487,56
RAT	1%	R\$ 6.094,50	R\$ 60,95
Terceiros	5,8%	R\$ 6.094,50	R\$ 353,48
Parcial			R\$ 2.120,89
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 507,88
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 169,29
13º Salário (1 mês)			R\$ 507,88
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 243,78
Parcial			R\$ 1.428,82
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
Carro	1	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
Computadores	4	R\$ 1.800,00	R\$ 7.200,00
Softwares	4	R\$ 121,18	R\$ 484,70
Refeições	120	R\$ 20,00	R\$ 2.400,00
Parcial			R\$ 12.484,70
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 1.000,00	1	R\$ 1.000,00
Parcial			R\$ 1.000,00
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 400,00
EPI's	Mensal		R\$ 100,00
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ -
Parcial			R\$ 500,00
<b>Sub-Total</b>			<b>23.628,91</b>
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 23.628,91	R\$ 153,59
COFINS	3,00%	R\$ 23.628,91	R\$ 708,87
Contrib. Social	2,88%	R\$ 23.628,91	R\$ 680,51
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 23.628,91	R\$ 1.134,19
ISSQN	5,00%	R\$ 23.628,91	R\$ 1.181,45
Parcial			R\$ 3.858,60
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			<b>R\$ 27.487,51</b>
<b>CUSTO DA ETAPA (120 dias)</b>			<b>R\$ 109.950,05</b>

<b>8- Treinamento aos servidores municipais</b>	ENTREGA CONTADA PARTIR DA ORDEM SERVIÇO	(330)	R\$ 43.980,00
<b>Custo Médio</b>			
<b>Funcionários</b>			
Analista de Sistema	1	R\$ 5.193,40	R\$ 5.193,40
Engenheiro Agrimensor	1	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
Parcial			R\$ 11.693,40
<b>Encargos Sociais</b>			
INSS	20%	R\$ 11.693,40	R\$ 2.338,68
FGTS	8%	R\$ 11.693,40	R\$ 935,47
RAT	1%	R\$ 11.693,40	R\$ 116,93
Terceiros	5,8%	R\$ 11.693,40	R\$ 678,22
Parcial			R\$ 4.069,30
<b>Proventos Anuais</b>			
Férias (1 mês)			R\$ 974,45
1/3 de Férias (1 mês)			R\$ 324,82
13º Salário (1 mês)			R\$ 974,45
Multa Rescisória Proporcional (1 mês)			R\$ 467,74
Parcial			R\$ 2.741,45
<b>Locação de Equip e Outros.</b>			
Carro	1	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
Refeições	180	R\$ 20,00	R\$ 3.600,00
Parcial			R\$ 6.000,00
<b>Despesa com Transporte</b>			
Combustível	R\$ 200,00	1	R\$ 200,00
Parcial			R\$ 200,00
<b>Diversos</b>			
Uniformes	Mensal		R\$ 400,00
EPI's	Mensal		R\$ 100,00
Taxa de Mobilização	Mensal		R\$ -
Parcial			R\$ 500,00
Sub-Total			25.204,16
<b>Tributos</b>			
PIS	0,65%	R\$ 25.204,16	R\$ 163,83
COFINS	3,00%	R\$ 25.204,16	R\$ 756,12
Contrib. Social	2,88%	R\$ 25.204,16	R\$ 725,88
Imposto de Renda	4,80%	R\$ 25.204,16	R\$ 1.209,80
ISSQN	5,00%	R\$ 25.204,16	R\$ 1.260,21
Parcial			R\$ 4.115,84
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>			R\$ 29.319,99
<b>CUSTO DA ETAPA (45 dias)</b>			R\$ 43.979,99

### ANEXO III Composição do BDI

<b>PREÇO DE VENDA</b>		<b>R\$ 2.199.000,00</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</b>	2,97%	R\$ 65.310,30	
<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL</b>	2,83%	R\$ 62.231,70	
<b>CUSTOS FINANCEIROS</b>	1,28%	R\$ 28.147,20	
<b>RISCOS</b>	0,38%	R\$ 8.356,20	
<b>SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS</b>	0,25%	R\$ 5.497,50	
<b>LUCRO OPERACIONAL</b>	10,86%	R\$ 238.706,07	
<b>TRIBUTOS</b>			
<b>PIS</b>	0,65%	R\$ 327.870,00	R\$ 2.131,16
<b>COFINS</b>	3,00%	R\$ 327.870,00	R\$ 9.836,10
<b>CONTRIB. SOCIAL</b>	2,88%	R\$ 327.870,00	R\$ 9.442,66
<b>IMPOSTO DE RENDA</b>	4,80%	R\$ 327.870,00	R\$ 15.737,76
<b>ISSQN</b>	5,00%	R\$ 327.870,00	R\$ 16.393,50
<b>PARCIAL</b>			R\$ 53.541,17
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 461.790,14</b>

## ANEXO IV

### Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal



Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL  
POSITIVA DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA  
NÚMERO DA CERTIDÃO: 3.703.769-2

Prazo de Validade: até 11/07/2017

CNPJ: 04.556.970/0001-29

Certifica-se que até a presente data **CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** (AJUIZADOS OU NÃO) referentes a dívidas de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CNPJ, nos termos do artigo 203 e 205 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado pelo artigo 89, inciso I e seus parágrafos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 92, parágrafo 1º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

GOIANIA(GO), 12 DE JUNHO DE 2017

ESTA CERTIDÃO É GRATUITA E EMITIDA ELETRONICAMENTE, E DEVERÁ SER VALIDADA PARA CONFIRMAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.